

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

PARECER Nº 1795/2020 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.

FINALIDADE: Manifestação quanto à análise dos Termos das Minutas dos Contratos nº 297, 298 e 299/2020/SESMA.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno o Processo Eletrônico nº 30091, encaminhado pelo NÚCLEO DE CONTRATOS, solicitando análise das Minutas dos Instrumentos Contratuais nº 297, 298 e 299/2020 a serem celebrados com as empresas DAIANE DA SILVA MAAS ME, PERFIL HOSPITALAR LTDA e MF de ALMEIDA & CIA. LTDA, respectivamente.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006.

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas gerais de Direito Financeiro).

Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1999 (Improbidade Administrativa).

Decreto Municipal nº 75.004/2013 (Disciplina Procedimentos para realização de licitações e contratos).

Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 6 DE MAIO DE 2020.

DECRETO Nº 95.571-PMB, 03 de fevereiro de 2020.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, o que foi anexado no caso concreto, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto aos termos das minutas dos Instrumentos Contratuais nº 297, 298 e 299/2020 a serem celebrados com as empresas DAIANE DA SILVA MAAS ME, PERFIL HOSPITALAR LTDA e MF de ALMEIDA & CIA. LTDA, respectivamente, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal.

Lei nº 8.666/93

(...)

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

DA ANÁLISE:

As minutas dos contratos nº 297, 298 e 299/2020 a serem celebrados com as empresas DAIANE DA SILVA MAAS ME, PERFIL HOSPITALAR LTDA e MF de ALMEIDA & CIA. LTDA, respectivamente, tem fundamento na lei Federal nº 8.666/93 e às regras dispostas na licitação realizada na modalidade de Licitação nº. 051/2019 (Pregão Eletrônico SRP), a qual foi devidamente homologada em 04 de julho de 2019, aos termos das propostas vencedoras. Os contratos são derivados das Atas de Registro de Preços nº 265, 266 e 264/2019 – SESMA, ambas com validade até a data de 09 de julho de 2020.

Conforme análise nos autos observou-se que as minutas destes Contratos foram aprovadas pela Assessoria Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA, conforme parecer NSAJ N° 529/2019, nos termos do Parágrafo Único do art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante da análise da minuta do contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, tais sejam: da legislação aplicável – cláusula primeira; da vinculação ao edital – cláusula segunda; da aprovação da minuta – cláusula terceira; do objeto – cláusula quarta; do fornecimento – cláusula quinta; da manutenção pela contratada das condições de habilitação – cláusula sexta; das obrigações da contratante – cláusula sétima; obrigações da contratada – cláusula oitava; da fiscalização – cláusula nona; do pagamento – cláusula décima; da atestação da nota fiscal/fatura – cláusula décima primeira; da dotação orçamentária – cláusula décima segunda; do preço – cláusula décima terceira; da alteração do contrato – cláusula décima quarta; das sanções administrativas – cláusula décima quinta; da rescisão – cláusula décima sexta; dos casos omissos – cláusula décima sétima; da vigência – cláusula décima oitava; do registro no tribunal de contas do município do contrato – cláusula décima nona; da publicação – cláusula vigésima; e do foro – cláusula vigésima primeira.

Foi constatada nos autos a indicação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas quanto AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS para Laboratório de Prótese objetivando a confecção das próteses dentárias pela CASA DO IDOSO e para Confecção dos Aparelhos de Ortodontia Preventiva e Interceptativa pelo CEMO, para a população que necessitar do serviço pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM – SESMA.

Por fim, foram observados alguns erros materiais que necessitam ser corrigidos antes da celebração dos instrumentos contratuais, quais sejam: 1 – Na minuta do Contrato nº 298, o valor do contrato discriminado na cláusula décima terceira – do preço (2.639,97) diverge do valor correto que é de (10.182,00 - Dez mil cento e oitenta e dois reais); 2 – Na minuta do contrato nº 299, além do valor do contrato discriminado na cláusula décima terceira – do preço, divergir do valor correto (15.888,00 – quinze mil oitocentos e oitenta e oito reais), no preâmbulo do contrato a ARP deverá ser corrigida para nº 264/2019-SESMA.

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que as Minutas dos Contratos nº 2297, 298 e 299/2020 a serem celebrados com as empresas DAIANE DA SILVA MAAS ME, PERFIL HOSPITALAR LTDA e MF de ALMEIDA & CIA. LTDA, respectivamente, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**.

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, de habilitação, julgamento e publicidade, portanto os Contratos nº 297, 298 e 299/2020 – SESMA encontram-se aptos a serem celebrados e a gerarem despesas para a municipalidade, com a **RESSALVA** apresentada na manifestação:

MANIFESTA-SE:

- a) Pela apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista atualizadas das empresas a serem contratadas;
- b) Após, atendido o item anterior, nos manifestamos pela celebração dos Contratos nº 297, 298 e 299/2020 a serem celebrados com as empresas DAIANE DA SILVA MAAS ME, PERFIL HOSPITALAR LTDA e MF de ALMEIDA & CIA. LTDA, respectivamente;
- c) Pela publicação dos Extratos dos Contratos no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93;

É o nosso parecer salvo melhor entendimento. À elevada apreciação Superior.

Belém/PA, 16 de junho de 2020.

ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO
Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA